



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000077/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO.

Cabe à defesa demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Por força do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não incidir contribuição para terceiros sobre o auxílio-alimentação *in natura*. Pela aprovação por despacho do Presidente da República do Parecer nº BBL - 04, de 2022, do Advogado-Geral da União, resta fixada, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a tese de o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, já não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

LEVANTAMENTO DAL. COMPETÊNCIAS.

No levantamento DAL - Diferença de Acréscimos Legais, a competência para lançamento do acréscimo legal não se confunde com a competência da guia.

CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. 11%.

Na falta da documentação a que se refere o art. 87 da IN INSS/DC nº 100, de 2003, não prospera a alegação de o desconto (retenção de 11%, respeitado o limite máximo) da contribuição do contribuinte individual não ser cabível, devendo prevalecer a presunção legal de o desconto ter sido feito oportuna e regularmente, não sendo lícito à empresa alegar omissão para se eximir do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os levantamentos “SUA” e “SUC”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 199/219) interposto em face de decisão (e-fls. 181/194) que, mantendo em parte o lançamento, julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.204.330-5 (e-fls. 02/31), no valor total de R\$ 171.456,01 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “1F Contrib Indiv” e “37 Multa s/recolhii” (levantamentos: DAL- Diferença de Ac. Legais, RCI - REMUNERACAO CONT INDIVIDUAL, SAT- SEGURO ACIDENTE TRABALHO, SUA- SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC- SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA) e competências 01/2004 a 03/2007, cientificada(o) em 15/04/2009 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 32/36), extrai-se:

1.1. Contribuições devidas à Seguridade Social incidentes -sobre o valor da remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais autônomos declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, competências 02/04 05/04 a 08/04 e 10/04, apuradas nos livros Diário e Razão de 2004, , fatos geradores relacionados na planilha anexa de nº estando os 1.

1.2. Contribuições devidas à Seguridade Social levanta das sobre parcela "in natura" da remuneração, relativa ao fornecimento pela empresa de alimentação e cesta básica aos seus empregados, e que foi apurada nos livros Diário e Razão de 2004, estando os fatos geradores relacionados nas planilhas anexas de nºs 2 e 3.

1.3. Contribuição devida à Seguridade Social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, competências 05/2004 a 13/2004, e incidentes sobre a remuneração da folha de pagamento declarada na GFIP.

1.4. Diferença de acréscimos legais apurada em recolhimentos efetuados com atraso no mês de março de 2007. (...)

3. A empresa não comprovou a sua inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2004, razão pela qual foi levantado o débito mencionado no sub-item 1.2. (...)

8. O Auto de Infração está constituído dos seguintes levantamentos:

RCI - Remuneração sobre Contribuintes Individuais: que contém as contribuições apuradas a remuneração de segurados contribuintes individuais autônomos.

SUA - Salário Utilidade Alimentação: que contém as contribuições apuradas sobre os valores despendidos pela empresa com o fornecimento de alimentação aos seus empregados, considerados como salário nos termos da legislação vigente.

SUC - Salário Utilidade Cesta Básica: que contém as contribuições apuradas sobre os valores despendidos pela empresa com o fornecimento de cesta básica aos seus empregados, considerados como salário nos termos da legislação vigente.

SAT - Seguro Acidente Trabalho: que contém as contribuições destinadas a custear os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Dos Anexos ao AI 37.204.330-5 de nº 2 (e-fls. 38/48) e nº 3 (e-fls. 49/52), especificam-se as apurações dos levantamentos SUA e SUC, indicando-se as contas contábeis 4.2.2.26-9 - REFEIÇÕES E LANCHES, 4.1.02.01.0001 - DESPESAS COM REFEITÓRIO 4.1.02.01.0005 - TICKET REFEIÇÃO, 32817-8 CESTAS, BASICAS 42209-1 CESTA BÁSICA e 4.1.02.01.0006 - CESTA BÁSICA.

Na impugnação (e-fls. 89/100), em síntese, se alegou:

- (a) Alimentação. PAT. Fornecimento in natura.
- (b) Diferença de Acréscimos Legais.
- (c) Contribuição decorrente dos riscos ambientais de trabalho.
- (d) Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros.
- (e) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 181/194):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

DECADÊNCIA PARCIAL - RETIFICAÇÃO

Retifica-se o lançamento de acordo com os prazos decadenciais previstos nos arts. 150 § 4º do CTN, em conformidade com a Súmula Vinculante 08 do STF.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO EMPREGADO - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Entende-se por salário de contribuição do segurado empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante 0 mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma - Lei 8.212/91 - art. 28, inciso I.

Entende-se por salário de contribuição do segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, Lei 8212/91 - artigo 28, inciso III.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Incidência contributiva previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321, de 14/04/76, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8212/91.

ÔNUS DA PROVA

Compete ao impugnante o ônus de demonstrar os fatos alegados tendentes a modificar ou extinguir o lançamento fiscal emitido regularmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

29. Isto posto, considerando que o auto de infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, **NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTENHO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, no valor originário de R\$ 77.740,54, **com a exclusão do período de 01/2004 a 03/2004, em função da decadência.**

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/01/2011 (e-fls. 226) e o recurso voluntário (e-fls. 199/219) foi interposto em 14/01/2011 (e-fls. 199), em síntese, alegando:

- (a) Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. A recorrente desde 1997 teve regular inscrição no PAT. A exigência de recadastramento veiculada em portarias e/ou instruções normativas viola o princípio da hierarquia das normas, bem como o princípio da legalidade. De qualquer forma, sempre forneceu refeições e cestas básicas *in natura*, jamais em espécie, sendo irrelevante a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, por não haver natureza salarial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.
- (b) Diferença de Acréscimos Legais. Conforme cópia autêntica de Guia da Previdência Social da competência 03/2007, o pagamento se deu no prazo legal e no exato valor devido.
- (c) Contribuição decorrente dos riscos ambientais de trabalho. No período de 05/2004 a 13/2004, os recolhimentos foram regular e efetivamente efetuados, após a declaração, de sorte que nada é devido.
- (d) Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros. A remuneração a terceiros autônomos apenas sofre descontos a título de contribuições previdenciárias, se e somente se não tiver o profissional autônomo contribuído com o teto máximo da previdência social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, §5º), uma vez informada essa situação por qualquer meio formal ou informal. Este é o caso, razão pela qual não houve arrecadação e repasse dos valores das contribuições sociais, não sendo justificada a multa imposta.
- (e) Demais autos de infração. Com a procedência do presente recurso, também não subsistem os AIs nº 37.204.331-3, nº 37.204.333-0, nº 37.204.334-8, já declarado nulo o AI nº 37.204.332-1.

(f) Intimação. Requer que as intimações sejam efetuadas na pessoa e no escritório profissional do patrono da recorrente.

O processo nº 16024.000078/2009-32 encontra-se apenso ao presente processo nº 16024.000077/2009-98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/01/2011 (e-fls. 226), o recurso interposto em 14/01/2011 (e-fls. 199) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. A fiscalização considerou como base de cálculo a alimentação fornecida “in natura”, apurada nos livros Diário e Razão de 2004, estando os fatos geradores relacionados nas planilhas anexas de nºs 2 e 3.

Os Anexos ao AI 37.204.330-5 de nº 2 (e-fls. 38/48) e nº 3 (e-fls. 49/52), especificam-se as apurações dos levantamentos SUA e SUC, indicando-se as contas contábeis 4.2.2.26-9 - REFEIÇÕES E LANCHES, 4.1.02.01.0001 - DESPESAS COM REFEITÓRIO 4.1.02.01.0005 - TICKET REFEIÇÃO, 32817-8 CESTAS, BASICAS 42209-1 CESTA BÁSICA e 4.1.02.01.0006 - CESTA BÁSICA.

Portanto, a fiscalização considerou o Ticket Refeição como alimentação “in natura” e o integrou na base de cálculo sob o fundamento de não haver comprovação de inscrição no PAT.

A recorrente sustenta ser inscrita no PAT, pois se inscreveu em 1997 e o fato de não ter efetuado o recadastramento estabelecido por portarias e/ou instruções seria ilegal em razão de não encontrar respaldo em lei, a violar os princípios da hierarquia das normas e da legalidade.

O art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que a não integração da verba em questão na base de cálculo das contribuições se opera pela observância dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, e a aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social demanda, por força do previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.321, de 1976, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 5, de 1991, o cumprimento da regulamentação veiculada nas Portarias MTb nº 66, de 19 de dezembro de 2003, nº 69, de 2 de março de 2004, e nº 81, de 27 de junho de 2004, em vigor a época dos fatos geradores e a exigir o recadastramento não empreendido pelo recorrente.

Devemos ponderar, entretanto, que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, em face do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20 de dezembro de 2011
(Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que subsidiou a emissão do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, revela que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No caso concreto, como acima explicitado, a própria autoridade lançadora já considerou o Ticket Refeição como pagamento "*in natura*".

Não cabe ao julgador administrativo alterar a motivação do lançamento para mantê-lo com lastro em motivo diverso e que destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior (ver Acórdãos nº 9202-009.991, nº 9202-010.147 e nº 9202-010.286), bem como do entendimento majoritário do presente colegiado (ver Acórdãos nº 2401-006.136 e nº 2401-008.492, aquele mantido pelo Acórdão nº 9202-010.286 e este com recurso especial pendente).

Além disso, o tema restou pacificado pela aprovação por despacho do Presidente da República (DOU de 23/02/2022, seção 1, página 15) do Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, a fixar, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a tese de o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, já não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

Logo, impõe-se a observância do entendimento de o ticket alimentação não integrar a base de cálculo, a significar o integral cancelamento dos levantamentos SUA-SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC- SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA.

Diferença de Acréscimos Legais. Carreando aos autos Guia da Previdência Social da competência 03/2007 (e-fls. 113), o recorrente afirma que o lançamento efetuado a título de diferença de acréscimos legais é indevido, pois a guia foi recolhida no prazo legal e no exato valor devido.

O Relatório Fiscal também atesta no item 1.4 que a diferença de acréscimos legais é apurada em recolhimentos efetuados com atraso no mês de março de 2007 e o Relatório DAL - Diferença de Acréscimos Legais (e-fls. 24/25) precisa a data de 26/03/2007 (data a ser considerada para a competência de lançamento do acréscimo legal).

Conforme consta expressamente do Relatório DAL (e-fls. 24/25), este relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Assim, o DAL (e-fls. 24/25) revela que o montante de R\$ 668,24, constante do DAD – Discriminativo Analítico de Débito no levantamento DAL – Diferença de Ac. Legais para a competência de lançamento do acréscimo legal 03/2007, a gerar rubrica "37 Multa s/recolhi" (e-fls. 05), tem origem em Guias da Previdência Social (GPS) das competências de guia 05/2004 a 09/2004, todas recolhidas com atraso em 26/03/2007.

Portanto, a constatação de a GPS da competência (de guia) 03/2007 não ter sido recolhida com atraso (ver documento de e-fls. 113) não tem o condão de descaracterizar a existência de acréscimos legais em relação às GPS das competências (de guia) 05/2004 a 09/2004, recolhidas a menor em 26/03/2007.

Contribuição decorrente dos riscos ambientais de trabalho. No item 1.3 (e-fls. 32), o Relatório Fiscal assevera o lançamento da contribuição relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre a remuneração da folha de pagamento declarada na GFIP. Além disso, no Relatório DAD – Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. 06/07), consta para o levantamento SAT – SEGURO ACIDENTE TRABALHO a “Classificação: Declarado em GFIP após o início do Proc Fiscal (c/red. de multa)”.

A recorrente sustenta que os recolhimentos atinentes à rubrica “13 Sat/rat” foram regular e efetivamente efetuados, após a declaração, de sorte que nada é devido.

A argumentação não prospera, pois a simples leitura do DAD (e-fls. 06/07) e do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 20/23) revela que os recolhimentos (RDA – Relatório de Documentos Apresentados, e-fls. 19) foram insuficientes para quitar a rubrica “13 Sat/rat”, não tendo a empresa evidenciado a existência de GPS não considerada pela fiscalização (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros. A recorrente ataca as contribuições incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais (rubricas “14 C.Ind/adm/aut” e “1F Contrib Indiv”) e para tanto afirma que os contribuintes individuais já sofreram descontos a título de contribuição social e que lhe teriam informado por qualquer meio formal ou informal. Como assinalado pela decisão de piso, não há nos autos qualquer prova da alegação.

Para não efetuar o desconto (retenção de 11%, respeitado o limite máximo) e o recolhimento da contribuição do contribuinte individual, teria a empresa de demonstrar que o contribuinte individual lhe informou que o total das remunerações recebidas no mês de outras empresas atinge o limite máximo do salário-de-contribuição, mediante apresentação do comprovante de pagamento de empresa anterior ou de declaração emitida pelo contribuinte individual, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição.

Na falta de tal documentação, não prospera a alegação de o desconto da contribuição do contribuinte individual não ser cabível, devendo prevalecer a presunção legal de o desconto ter sido feito oportuna e regularmente, não sendo lícito se alegar omissão para se eximir do recolhimento (Lei nº 10.666, de 2002, arts. 4º e 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 5º; IN INSS/DC nº 100, de 2003, art. 87).

O recurso também não foi instruído com prova para demonstrar a alegação, cabendo à empresa a comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II). Logo, continua a não prosperar a mera alegação.

Além disso, como bem asseverado pela decisão recorrida, ainda que o argumento em questão fosse procedente, ele não teria o condão de afastar a contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual, rubrica “14 C.Ind/adm/aut”, eis que esta rubrica tem por contribuinte a própria empresa e independe de o total das remunerações recebidas no mês atingir ou não o limite máximo do salário-de-contribuição.

Demais autos de infração. Os AIs nº 37.204.331-3, nº 37.204.333-0, nº 37.204.334-8 não são objeto do presente lançamento, referente ao AI nº 37.204.330-5. Por conseguinte, a presente decisão se circunscreve ao AI nº 37.204.330-5.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar os levantamentos SUA e SUC.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro